



PREFEITURA MUNICIPAL DO

**EUSÉBIO**

**CÓPIA**



## Sistema de Protocolo

Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos

**Órgão / Local de Origem:**

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Nº Processo:**

P102002028-2025

**Data Abertura:**

10/03/2025

**Assunto:**

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Nome do Interessado:**

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**DESTINO:**

### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	HORA	RESPONSÁVEL	OBS

**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Rua Eng. José Aragão, 35 – Autódromo, Eusébio/CE

CEP 61760-000 | [www.eusebio.ce.gov.br](http://www.eusebio.ce.gov.br) | [obras@eusebio.ce.gov.br](mailto:obras@eusebio.ce.gov.br)

**Sistema de Protocolo**

**Nº Processo:** P102002028-2025

**Nº Acompanhamento:** 100024248

**Data Abertura:** 10/03/2025 10:18:16

**Tipo:** SEINSPE - Ofício Licitação

**Assunto:** Revogação de Licitação

**Solicitante:** SECRETARIA MUNICIPAL  
DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

**Aberto por:** SEINSPE - Jurídico Obras /  
Natália Maria Fernandes Pereira



3 P 1 0 2 0 0 2 0 2  
8 - 2 0 2 5

**Sistema de Protocolo**

**Nº Processo:** P102002028-2025

**Nº Acompanhamento:** 100024248

**Data Abertura:** 10/03/2025 10:18:16

**Tipo:** SEINSPE - Ofício Licitação

**Assunto:** Revogação de Licitação

**Solicitante:** SECRETARIA MUNICIPAL  
DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

**Aberto por:** SEINSPE - Jurídico Obras /  
Natália Maria Fernandes Pereira



3 P 1 0 2 0 0 2 0 2  
8 - 2 0 2 5

P.M.E.  
Fis. 522  
8



**CI N. 01/2025**

**DE: SECRETARIA EXECUTIVA/SEINSPE**

**PARA: ASJUR/SEINSPE**

**PROCESSO N.: P102002028-2025**

Vimos por meio desta solicitar a essa Assessoria Jurídica que sejam tomadas as providências cabíveis para a devida REVOGAÇÃO da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 01.004/2025**, que tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE"**, em razão de interesse público motivado pela necessidade superveniente de ajustes técnicos e no orçamento executivo.

*Eusébio-CE, data da assinatura digital.*

**Antônio Werbenes Monteiro Costa Junior**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
\*assinado digitalmente\*





## Certificado de Autenticidade do Documento

Nome do documento: CI -  
(Comunicação Interna)  
Número de páginas do documento  
original: 01 página(s)  
Quantidade de assinante(s): 01  
assinante(s)  
Código Hash do documento original:  
0762698fe0b4ddcad8fbb10cde3e933  
Código Hash do documento finalizado:  
40a8dab91435cc0aff57a18140c56d47  
Nome do criador do documento:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
EUSÉBIO**  
CPF/CNPJ do criador do documento:  
\*\*\* \*\*



Escaneie o código QR  
Code para verificar a  
validade do documento

OBS¹: Certificado de Autenticidade do  
documento é guardado perpetuamente.  
OBS²: Sincronizado com observatório nacional.

### Assinantes

Nome e e-mail	Papel do assinante	Código Hash da Assinatura	IP	Data de assinatura
Antônio Werbenes Monteiro Costa werbenesjr@gmail.com	parte	cfe8a12c0968d92cb5fb9258f49b1dba	168.196.107.74	10/03/2025 11:51:35

### Trilha de auditoria

- 1 Documento criado por PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO  
10/03/2025 às 11:51:35
- 2 Documento assinado por Antônio Werbenes Monteiro Costa como parte  
10/03/2025 às 11:51:35
- 3 Fluxo de assinaturas finalizado automaticamente  
10/03/2025 às 11:51:35

## DESPACHO JURIDICO N. 009/2025 – ASJUR/SEINSPE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** P102002028-2025

**ASSUNTO:** Solicitação de revogação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 01.004/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE SUPERVENINETE DE AJUSTES TÉCNICOS E ORÇAMENTÁRIOS. PREVISÃO DO ART. 71, INCISO II DA LEI N. 14.133/21, POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### I – DO RELATORIO

Vieram os autos à esta ASJUR/SEINSPE em virtude da CI n. 01/2025 da Secretaria Executiva desta pasta, na qual informa quanto à necessidade de revogação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 01.004/2025, em virtude da necessidade superveniente de ajustes técnicos e orçamentários, por razões de interesse público.

A licitação em questão é a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE."**

Destacamos que a presente manifestação atem-se à análise jurídica dos documentos e informações técnicas constantes nos autos, abstendo-se esta Assessoria Jurídica de fazer qualquer juízo de valor acerca da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos vinculados.

1



É o breve relatório.

## II – DA FUNDAMNTAÇÃO JURIDICA

O procedimento licitatório deve ser pautado pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse espectro todos os atos administrativos inerentes ao processo de licitação devem seguir os mandamentos legais pertinentes.

Diante da necessidade superveniente de alteração de ordem técnica e orçamentária, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público e a finalidade precípua da contratação.

Com efeito, o art. 71, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/21 trata da revogação do procedimento, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula n. 473 do STF, estando nos seguintes termos:





A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Logo, é plenamente possível a revogação de um certame, preenchidos os requisitos estipulados no dispositivo legal, quais sejam: (a) razões de interesse público decorrente de fato superveniente e (b) a devida comprovação ou justificativa técnica para embasar tal conduta. Isso porque todo ato administrativo é vinculado, isto é, está adstrito aos comandos legais dos quais emanam e, mesmo nos casos em que determinada autoridade esteja autorizada a praticar atos discricionários é necessário que tais atos sejam motivados, sob pena de transpor a vontade da lei e o interesse público.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da Administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação da necessidade de alteração de ordem técnica e orçamentária) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a revogação, nos moldes do art. 71, inciso II da Lei n. 14.133/21.



Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Nos termos da legislação vigente - **conforme se extrai da simples leitura dos dispositivos acima - podemos afirmar que é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público - e com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade -, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente demonstrado em parecer escrito.**

Note-se que a jurisprudência é pacífica ao admitir a possibilidade da revogação pela Administração Pública, a qualquer tempo, das licitações em curso, quando presentes razões de interesse público, supervenientes e devidamente demonstradas. Nesse sentido, apenas para apontar alguns exemplos colhidos dos tribunais pátrios, temos:

*CONTRATAÇÃO PÚBLICA LICITAÇÃO NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO FATO COMPROVADO, PERTINENTE E JUSTIFICADO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. A*



P. M. E.  
Fls. 529  
d

**Administração Pública no âmbito de seu poder discricionário é dado revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar ao âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. " (STJ, RMS nº 23.360, Rel. Min, Denise Arruda, j. 17.12.2008).**

\*\*\*\*\*

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel.

5



Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3,

Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

\*\*\*\*\*

**"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.** Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado ". (TCU, Acórdão nº 3084/2007, Primeira Câmara)

\*\*\*\*\*

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: (...)” (TCU, Acórdão nº 2119/2008, Segunda Câmara)

No caso concreto, com base nas informações contidas nos autos é possível inferir que estão plenamente preenchidos os requisitos legais autorizadores da revogação da licitação.

Ainda nesse aspecto, cumpre analisar se há necessidade ou não de manifestação prévia dos licitantes. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º da antiga Lei n. 8.666/93, **atualmente correspondente ao §3º do inciso II do art. 71 da Lei n. 14.133/21**, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação, visto que referido dispositivo prevê que “Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o Acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:



Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Desse modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos nos dispositivos retro citados deverão ser concedidos apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, caso em que haveria a abertura do prazo recursal previsto no art. 165, I, "d" da Lei n. 14.133/21, **o que no caso concreto não ocorreu.**

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do Direito Administrativo, o qual impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, manifestamo-nos pela possibilidade jurídica da revogação da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, nos termos do art. 71, inciso II da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos constantes nos

autos do processo administrativo em epígrafe, esta ASJUR/SEINSPE manifesta-se pela possibilidade de revogação da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, devendo-se encaminhar o processo à autoridade competente, para apreciação,

Ressalte-se, por fim, que o presente Parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (MS 24073-DF - Rei. Min. Carlos Velloso, inf. 296) ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Eusébio-CE, *data da assinatura digital*.

**Natália Maria Fernandes Pereira**  
Assessora Jurídica – OAB/CE 20.146  
Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINSPE  
\*assinado digitalmente\*

De acordo com a manifestação esposada pela ASJUR/SEINSPE, a qual ratifico em todos os seus termos. Adotem-se as providências cabíveis e necessárias para a continuidade do feito.

Eusébio-CE, *data da assinatura digital*.

**Samuel Antônio Silva Dias**  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
\*assinado digitalmente\*

## Certificado de Autenticidade do Documento

Nome do documento: **DESPACHO JURÍDICO**

Número de páginas do documento original: **01 página(s)**

Quantidade de assinante(s): **02 assinante(s)**

Código Hash do documento original: **756327a20cda672da081ebd378e81fb6**

Código Hash do documento finalizado: **7a5a44891f50aed05e8209934a03fe71**

Nome do criador do documento: **PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO**

CPF/CNPJ do criador do documento: **\*\*\* \*\* \***

OBS<sup>1</sup>: Certificado de Autenticidade do documento é guardado perpetuamente.

OBS<sup>2</sup>: Sincronizado com observatório nacional.



Escaneie o código QR Code para verificar a validade do documento

### Assinantes

Nome e e-mail	Papel do assinante	Código Hash da Assinatura	IP	Data de assinatura
Natália Maria Fernandes Pereira nataliamfp4@gmail.com	parte	a0010c1307e5b1c3d43c2c2f09142c8a	168.196.107.74	10/03/2025 12:40:55
Samuel Antônio Silva Dias dias764@gmail.com	parte	bcf04a214843f73cebc1f040b9dd163b	177.19.132.72	10/03/2025 15:32:12

### Trilha de auditoria

- 1** Documento criado por PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO  
10/03/2025 às 12:40:55
- 2** Documento assinado por Natália Maria Fernandes Pereira como parte  
10/03/2025 às 12:40:55
- 3** Documento assinado por Samuel Antônio Silva Dias como parte  
10/03/2025 às 15:32:12
- 4** Fluxo de assinaturas finalizado automaticamente  
10/03/2025 às 15:32:12



## DESPACHO DECISÓRIO

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, com base nas manifestações constantes no processo administrativo P102002028-2025, e,

**CONSIDERANDO** a Comunicação Interna n. 01/2025, emitida pela Secretaria Executiva desta SEINSPE,

**CONSIDERANDO** o despacho jurídico n. 09/2025 - ASJUR/SEINSPE,

**CONSIDERANDO** a previsão legal do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,

**CONSIDERANDO** o interesse público motivado pela necessidade superveniente de ajustes técnicos e no orçamento executivo da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE",

### DECIDE:

**REVOGAR** a Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE", em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente motivado em razão de interesse público superveniente para ajustes técnicos e no orçamento executivo, nos termos do art. 71, inc. II da Lei n. 14.1333/21, *in verbis*:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula n. 473 do STF, estando nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Sobre o contexto da revogação, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º da antiga Lei n. 8.666/93, atualmente correspondente ao §3º do inciso II do art. 71 da Lei n. 14.133/21, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação, visto que referido dispositivo prevê que “Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o Acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Desse modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos nos dispositivos retro citados deverão ser concedidos apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, caso em que haveria a abertura do prazo recursal previsto no art. 165, I, "d" da Lei n. 14.133/21, o que no caso concreto não ocorreu.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do Direito Administrativo, o qual impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam





dotadas de razão, somos pela revogação da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, nos termos do art. 71, inciso II da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Dessa forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, deverá ser emitido correspondente TERMO DE REVOGAÇÃO, nos termos do art. 71, inciso II da Lei n. 14.133/21.

Encaminhe-se o presente ao Setor de Licitações e ao agente de contratação da Prefeitura Municipal de Eusébio, para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Fortaleza-CE, *data da assinatura digital*.

**Samuel Antônio Silva Dias**  
Secretário Municipal da Infraestrutura e Serviços Públicos  
\*assinado digitalmente\*

## Certificado de Autenticidade do Documento

Nome do documento: **DESPACHO  
DECISÓRIO**

Número de páginas do documento  
original: **01 página(s)**

Quantidade de assinante(s): **01  
assinante(s)**

Código Hash do documento original:  
**32bf706f33db0558eb920490dfe7c8f3**

Código Hash do documento finalizado:  
**1d336e496af120f35ca110d4965a7b71**

Nome do criador do documento:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
EUSÉBIO**

CPF/CNPJ do criador do documento:  
**\*\*\* \*\* \***

OBS¹: Certificado de Autenticidade do  
documento é guardado perpetuamente.

OBS²: Sincronizado com observatório nacional.



Escaneie o código QR  
Code para verificar a  
validade do documento

### Assinantes

Nome e e-mail	Papel do assinante	Código Hash da Assinatura	IP	Data de assinatura
Samuel Antônio Silva Dias dias764@gmail.com	parte	463b087325550c6a8acf41509c504507	177.19.132.72	10/03/2025 15:32:15

### Trilha de auditoria

- 1** Documento criado por **PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO**  
10/03/2025 às 15:32:15
- 2** Documento assinado por **Samuel Antônio Silva Dias** como parte  
10/03/2025 às 15:32:15
- 3** Fluxo de assinaturas finalizado automaticamente  
10/03/2025 às 15:32:15

## TERMO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01.004/2025

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, com base nas manifestações constantes no processo administrativo P102002028-2025, e,

**CONSIDERANDO** a Comunicação Interna n. 01/2025, emitida pela Secretaria Executiva desta SEINSPE,

**CONSIDERANDO** o despacho jurídico n. 09/2025 - ASJUR/SEINSPE,

**CONSIDERANDO** a previsão legal do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,

**CONSIDERANDO** o interesse público motivado pela necessidade superveniente de ajustes nos projetos e no orçamento executivo da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE",

### **DECIDE:**

**REVOGAR** a Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE", em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente motivado em razão de interesse público superveniente para ajustes técnicos e no orçamento executivo, nos termos do art. 71, inc. II da Lei n. 14.1333/21, *in verbis*:



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, sendo contemplado na Súmula n. 473 do STF, estando nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Ressalte-se que o contraditório e ampla defesa, previstos no §3º do inciso II do art. 71 da Lei n. 14.1333/21, deverão ser concedidos apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, caso em que haverá a abertura do prazo recursal previsto no art. 165, I, "d" da Lei n. 14.133/21, o que no caso concreto não ocorreu.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, EMITE-SE o presente TERMO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01.004/2025, nos termos do art. 71, inciso II da Lei n. 14.133/21.





Encaminhe-se o presente termo de revogação ao Setor de Licitações e agente de contratação da Prefeitura Municipal de Eusébio, para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Fortaleza-CE, *data da assinatura digital*.

**Samuel Antônio Silva Dias**  
Secretário Municipal da Infraestrutura e Serviços Públicos  
\*assinado digitalmente\*

Hash do documento original: e00cf7ffbd5d5ec6374b37010bddcd51

## Certificado de Autenticidade do Documento

Nome do documento: **TERMO DE REVOGAÇÃO**

Número de páginas do documento original: **01 página(s)**

Quantidade de assinante(s): **01 assinante(s)**

Código Hash do documento original: **e00cf7ffbd5d5ec6374b37010bddcd51**

Código Hash do documento finalizado: **d35b57c96c6feb080e49f77a2b9c4085**

Nome do criador do documento: **PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO**

CPF/CNPJ do criador do documento: **\*\*\* \*\***

OBS¹: Certificado de Autenticidade do documento é guardado perpetuamente.

OBS²: Sincronizado com observatório nacional.



Escaneie o código QR Code para verificar a validade do documento

### Assinantes

Nome e e-mail	Papel do assinante	Código Hash da Assinatura	IP	Data de assinatura
Samuel Antônio Silva Dias dias764@gmail.com	parte	77fe03555015f9b357f951dc24307ea1	177.19.132.72	10/03/2025 15:32:16

### Trilha de auditoria

- 1** Documento criado por PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO  
10/03/2025 às 15:32:16
- 2** Documento assinado por Samuel Antônio Silva Dias como parte  
10/03/2025 às 15:32:16
- 3** Fluxo de assinaturas finalizado automaticamente  
10/03/2025 às 15:32:16



PREFEITURA MUNICIPAL DO

**EUSÉBIO**

☎ 85 3924-6780

✉ prefeitura@eusebio.ce.gov.br

📍 Rua Edmilson Pinheiro, 150

CEP 61760-000



**Ofício n. 65/2025 - OF/SEINSPE**

Eusébio-CE, *data da assinatura digital.*

À Senhora

**Raylse Rafaelle Jerônimo Lima**

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE

Av. Eusébio de Queiroz, 955, Centro, nesta.

**Assunto: Encaminhamento do processo administrativo P102002028-2025**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a esse Setor de Licitações o processo administrativo P102002028-2025, no formato físico bem como por meio do sistema de tramitação eletrônica GoDocs, para que sejam adotadas as providências necessárias e cabíveis à **revogação da Concorrência Eletrônica n. 01.004/2025**, Edital n. 01.004/2025, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE”**.

Justifica-se a solicitada revogação, em juízo de conveniência e oportunidade, em razão de interesse público superveniente para ajustes técnicos e no orçamento executivo, com fundamento legal no art. 71, inc. II da Lei n. 14.1333/21. Assim, encaminhamos o TERMO DE REVOGAÇÃO, em anexo, ao Setor de Licitações e ao agente de contratação da Prefeitura Municipal de Eusébio, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis.

Por fim, reiteramos que permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais, ao tempo em que renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Samuel Antônio Silva Dias**

**SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**VISTO:**

Natália Maria Fernandes Pereira  
Assessora Jurídica – OAB/CE 20.146  
ASJUR/SEINSPE





## Certificado de Autenticidade do Documento

Nome do documento: **OFÍCIO**  
Número de páginas do documento original: **01 página(s)**  
Quantidade de assinante(s): **01 assinante(s)**  
Código Hash do documento original: **a0499a3dc0eaf6f0778e8c96cf1f8258**  
Código Hash do documento finalizado: **e6d77efeb17064f53267a098bb8f112f**  
Nome do criador do documento: **PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO**  
CPF/CNPJ do criador do documento: **\*\*\* \*\***



Escaneie o código QR Code para verificar a validade do documento

OBS¹: Certificado de Autenticidade do documento é guardado perpetuamente.  
OBS²: Sincronizado com observatório nacional.

### Assinantes

Nome e e-mail	Papel do assinante	Código Hash da Assinatura	IP	Data de assinatura
Samuel Antônio Silva Dias dias764@gmail.com	parte	2b4d12473d512d565be722f38854e974	177.19.132.72	10/03/2025 15:32:17

### Trilha de auditoria

- 1** Documento criado por PREFEITURA MUNICIPAL DO EUSÉBIO  
10/03/2025 às 15:32:17
- 2** Documento assinado por Samuel Antônio Silva Dias como parte  
10/03/2025 às 15:32:17
- 3** Fluxo de assinaturas finalizado automaticamente  
10/03/2025 às 15:32:17